

TRABALHO DO PRESO: a estrutura prisional a serviço dos interesses produtivos

HILLESHEIM, Jaime¹

SILVEIRA, Jamilli Fernanda Ramos da²

RESUMO: O presente artigo é fruto de uma pesquisa realizada por ocasião da elaboração do trabalho de conclusão de curso de graduação em serviço social intitulado: *Trabalho do preso: meio de ressocialização ou estratégia de exploração?* A análise do objeto ocorreu a partir da implementação do Programa Começar de Novo (PCN), no contexto catarinense. Teve como principal objetivo problematizar a questão do trabalho do preso, viabilizado por parcerias estabelecidas entre o Estado, por meio da Secretaria de Justiça e Cidadania (SJC), e empresas (e órgãos públicos). As informações advindas do processo de pesquisa evidenciaram algo incontestável: o uso da força de trabalho do preso constitui uma importante estratégia do capital para reduzir os custos da produção, dissimulada pelo discurso da “ressocialização”. Do ponto de vista do trabalhador preso, significa suportar uma forma de exploração do trabalho sob condições ainda mais precárias do que as enfrentadas pelo universo da classe.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho do preso; Ressocialização; Exploração do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Os dados divulgados por órgãos do Estado, por organismos internacionais e por outras entidades que atuam junto à população carcerária mostram que a desigualdade social brasileira tem como substrato uma política de criminalização dos pobres e um crescente aumento daquela população.

Vale destacar que estamos tomando como pressuposto, para a análise que pretendemos realizar, o fato de haver um movimento global no qual os pobres têm sofrido com a substituição das ações de proteção do Estado por ações punitivas, constituindo um verdadeiro Estado penal, segundo Wacquant (2003).

Um aspecto que merece relevo nesse particular é o fato de que, em todo o mundo, inclusive no Brasil, iniciativas de gestão privada dos pobres encarcerados estão sendo implementadas. Em seus estudos, levando em consideração o contexto estadunidense, Wacquant (2003, p. 31) assevera que:

O encarceramento tornou-se [...] uma verdadeira indústria – e uma indústria lucrativa. Pois a política do ‘tudo penal’ estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas.

Além da criminalização, os pobres encarcerados acabam por constituírem um imenso “exército de trabalhadores”, cuja força de trabalho pode ser disposta, pela mediação do Estado, em condições muito mais vantajosas para o capital. Essa nos parece uma

¹ Doutor em Serviço Social. Realiza estágio pós doutoral (2017-2018) junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

² Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina.

questão importante a ser considerada no contexto das novas estratégias de gestão e uso da forma de trabalho na atual fase de desenvolvimento da forma social capitalista.

É recorrente no discurso hegemônico dos governos, dos juristas e de parte significativa dos especialistas em segurança pública e política prisional que o trabalho é uma alternativa importante para a promoção da reintegração ou ressocialização do preso. Nessa direção, o trabalho do preso é percebido como um mecanismo capaz de corrigir comportamentos desviantes ou de forjar um comportamento socialmente adequado, permitindo, assim, a “ressocialização” das pessoas privadas de liberdade.

Desde a perspectiva teórica que, aqui, assumimos, é importante salientar que o termo “ressocialização” é por nós questionado. As condições objetivas das unidades prisionais brasileiras não permitem que essa pretensão seja concretizada, fazendo dela uma proposta que não ultrapassa os limites das meras intenções. Além disso, numa sociedade dividida em classes, como pensar processos de “ressocialização”? Na verdade, a realidade da população carcerária é produto inerente da lógica dessa mesma sociedade de classes. Não se trata de uma população excluída, mas de um contingente de pessoas cujas trajetórias estão imbricadas pelas determinações sociais, pelas condições concretas da vida humana, particularizadas na dinâmica social, política e econômica de um país inserido na periferia do sistema mundial do capital.

A prisão não pode ressocializar algum ser humano porque, em essência, esta não é sua função. A prisão está atrelada, sempre, aos objetivos para os quais foi criada: um instrumento que assegura a desigualdade social. E, ainda, é preciso ter presente que os objetivos que norteiam o sistema capitalista, que se traduzem na acumulação da riqueza socialmente produzida, impõem a necessidade de existência de determinados segmentos sociais marginalizados, como é o caso daqueles que passam a ser identificados como “delinquentes” e que, por isso, são aprisionados (BITTENCOURT, 2000).

Essa realidade revela-se no cotidiano da vida social. Por vezes, é percebida, mas, geralmente, quando o é, a sua análise, por parte da população em geral, pauta-se no senso comum, concebendo o preso como, de fato, um “peso social”, a “escória” da sociedade que usurpa da riqueza produzida apesar do cometimento de crimes.

Segundo levantamento de dados divulgados pelo Ministério da Justiça e sistematizados por meio do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário (INFOPEN)³ em junho de 2014, o Brasil era o quarto país com a maior população carcerária

³ É importante destacar que “O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015, p. 8). Destaca-se que o estado de São Paulo não repassou as informações no ano do levantamento (2014) e, como se sabe, a realidade da população carcerária dessa unidade da federação tem grande relevância para a consistência das análises sobre a realidade prisional brasileira.

do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. Em relação à taxa de ocupação prisional, o Brasil estava em quinto lugar com 161% de ocupação, ficando atrás das Filipinas com 316%, do Peru com 223%, do Paquistão com 177,40% e Irã com 161,20%. Pode-se observar que os países com a maior população carcerária quanto à ocupação não passam pelo mesmo problema estrutural que o Brasil, tendo em vista que os Estados Unidos operam com uma taxa de 102,70%, e a Rússia opera com 94,20% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015, p. 13).

De acordo com a mesma fonte, em relação à variação da taxa de aprisionamento nos quatro países com maior população carcerária entre 2008 e 2014, os números foram espantosos: os Estados Unidos tiveram uma queda de 8% na taxa de aprisionamento, a China caiu 9%, e a Rússia diminuiu 24%. O Brasil, ao contrário, teve sua taxa elevada em 33%, ou seja, de 2008 a 2014, o País vem deparando-se com um crescimento considerável de sua população carcerária (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015, p. 14).

Com relação à questão do trabalho do preso, os dados divulgados pelo órgão federal responsável mostravam que 72% das pessoas em atividades laborais as executavam internamente, enquanto apenas 28% as faziam externamente, ou seja, os próprios complexos penitenciários constituíam os locais de trabalho da população carcerária. Dentre os estabelecimentos penais, de acordo com as fontes consultadas, 78% deles disponibilizam oficinas de trabalho. Ainda, no momento em que os dados foram coletados, constatou-se que 55% das pessoas presas estavam trabalhando, e que 56% dos estabelecimentos dispunham de espaços livres para construção de novos módulos de trabalho (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015).

Como uma alternativa para tentar sanar as péssimas condições do sistema prisional do País, nos últimos anos, por disposição legal, passou-se a estabelecer as parcerias público/privadas convênios com organizações sem fins lucrativos, dentre outras, para gerir o sistema. De acordo com as fontes consultadas, a maioria das instituições prisionais ainda possui gestão pública, porém, com a intencional deficiência do Estado para coordenar tais instituições, outras organizações estão ganhando espaço, de modo que a administração das prisões torne-se progressivamente objeto de lucro. Exemplo disso é a parceria público-privada por meio da qual se transformam os presídios em verdadeiras fábricas, gerando vantagens abusivas para o capital com o trabalho do preso que, apesar de remunerado por isso, constitui uma força de trabalho extremamente barata à disposição dos empregadores.

Essa possibilidade de parceria surgiu depois da publicação da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe acerca das normas gerais para efetivação da parceria público-privada. Aspectos como o tempo de contratação da parceria (que pode variar de 5 a 35 anos) e os relativos às regras para licitação e contratação dos serviços foram regulamentados pela lei em comento.

O alto custo com os internos derivados de uma parceria público-privada faz-nos refletir sobre a verdadeira função dessas instituições. O Estado alega não ter condições para fazer as melhorias necessárias nos complexos penitenciários, mas pactua parcerias que dispendem custos ainda maiores aos seus cofres.

Ao analisar de maneira muito aligeirada essas experiências, consideramos que estamos deparando-nos com mais uma forma de exploração do trabalho dos presos, agora de maneira mais organizada. Acreditamos que essas parcerias serão cada vez mais frequentes, e certamente a população prisional do País constituirá uma importante estratégia para que o capital consiga reduzir os custos da produção.

2 A CRIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO EM SANTA CATARINA

Para atender aos objetivos que nos propomos nesse artigo, consideramos importante situar a realidade prisional do estado de Santa Catarina. À época da realização da pesquisa desenvolvida pelo Ministério da Justiça em âmbito nacional e alhures mencionada, a população carcerária do estado era de 17.914 pessoas, sendo o sétimo estado com a maior população carcerária do Brasil. Para cada 100 mil habitantes em Santa Catarina, tínhamos em média aproximadamente 267 presos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015, p. 17-18).

No estado, em 2014, havia 46 unidades do sistema prisional, totalizando 13.596 vagas, com uma média de 296 vagas por unidade, porém a capacidade máxima já observada chegava a 1.474 presos. Do total de detentos, 25% ainda não tinham condenação, e destes, 47% estavam no sistema há mais de 90 dias. Com relação a estabelecimentos que se destinavam aos diferentes gêneros, em Santa Catarina havia dez unidades mistas, 25 masculinas e apenas uma feminina (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015, p. 21-34). Quanto à taxa de ocupação, o estado era o sétimo com a menor taxa, sendo esta de 132%. E, com relação ao déficit de vagas, havia 10 unidades sem déficit – o que corresponde a 3.307 detentos -, enquanto as outras 36 operavam com quantidade de detentos maior que o seu limite, chegando a 13.306 presos no total (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015, p. 37-40).

Em Santa Catarina, havia 5.401 presos inseridos em atividades laborais. Isso significa que 30% dos presos à época tinham vínculo com o trabalho dentro das unidades. Desses internos, 1.594 desenvolviam atividades externas, e 3.807 realizavam atividades internas. Dentre as unidades do estado, 26 delas tinham oficinas laborais, enquanto 20 unidades ainda não as possuíam. Aproximadamente, 65% dos estabelecimentos penais do

estado tinham condições (espaço físico livre de construção) para implantação de mais oficinas laborais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/DEPEN, 2015).

De acordo com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SJC) – no contexto do Programa Começar de Novo (PCN)⁴, nessa unidade da federação estavam sendo envidados esforços para oportunizar o desenvolvimento do trabalho pelos presos a partir de uma dinâmica que, do ponto de vista institucional, revelava um compromisso com a dignidade do preso e o “resgate” de sua cidadania. Nesse intento, eram estabelecidos termos de cooperação entre as empresas interessadas e a SJC, por meio do Departamento de Administração Prisional (DEAP). Nos termos de cooperação, constavam cláusulas que diziam respeito à responsabilidade de cada um dos contratantes (Estado e empresa).

No momento em que realizamos a coleta de informações a respeito das questões do trabalho do preso nas unidades prisionais de Santa Catarina, havia um total de 353 empresas cadastradas junto ao órgão estatal responsável pela condução do PCN, porém nem todas usavam, naquele momento, essa força de trabalho⁵.

Durante a realização da nossa pesquisa, solicitamos ao DEAP que nos fossem repassados documentos que regulavam as parcerias entre o Estado e as empresas interessadas no uso da força de trabalho dos presos. Atendendo à nossa solicitação, foram

⁴ De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as empresas que oferecerem cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflito com a lei, receberão do CNJ a outorga do selo do Programa Começar de Novo (PCN), feita por ato do ministro presidente, e poderá ser renovada anualmente. Para que as empresas e instituições recebam o selo, é necessário comprovar a realização dos cursos ou a contratação. Os requisitos para outorga do selo do PCN estão dispostos na Portaria da Presidência n.º 49, de 30 de março de 2010. <Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo/selo-comecar-de-novo>>. Acesso em: 15 jun. 2017. Em Santa Catarina o Programa recebeu a denominação de *Programa de ressocialização do detento*.

⁵ Os documentos a que tivemos acesso mostravam que, à época, a regional 2 - Sul Catarinense, e a regional 3 – Norte Catarinense, apresentavam equivalência com relação ao número de presos trabalhadores, bem como a regional 4 – Vale do Itajaí, e a regional 5 – Serrana e Meio Oeste. Já as regionais 1 – Grande Florianópolis, e a regional 6 – Oeste, eram as que tinham o maior número de trabalhadores, chegando a quase 50% do total geral de Santa Catarina. Na Regional 1, do total de 58 empresas/órgãos cadastrados, quatro não contavam com trabalho de presos, e um dos órgãos cadastrados era a Prefeitura de Palhoça. Dos cadastros existentes nessa regional, três eram de órgãos públicos e não de empresas. A Regional 2 estava, à época, com um total de 84 empresas/órgãos cadastrados, sendo a regional com mais cadastros no programa. Destes, sete não faziam uso da força de trabalho de presos, e 16 eram empregadores do setor público, dentre os quais podemos citar: Polícia Militar, Detran/SC, Prefeituras, dentre outros. Na Regional 3 havia um total de 52 empresas/órgãos cadastrados, e destes, três não estavam, no momento do levantamento, fazendo uso da força de trabalho de presos, e seis empregadores eram do setor público. A Regional 4 possuía um total de 57 empresas/órgãos cadastrados. Nesta, verificou-se uma certa equivalência nas empresas cadastradas com a Regional 3. Do total de empresas/órgãos da Regional 4, sete não usavam - naquele momento - a força de trabalho de presos, e apenas uma era do setor público. A Regional 5 era a regional que tinha em seu cadastro o menor número de empresas/órgãos. Do total de 32 cadastros, dois eram de órgãos públicos. Apenas uma das empresas/órgãos não fazia uso da força de trabalho no momento do levantamento. Já na Regional 6, identificamos 70 empresas/órgãos cadastrados, e, destas, apenas três não estavam, no momento do levantamento, fazendo uso da força de trabalho de presos. Do total, cinco eram órgãos do setor público.

disponibilizados dois documentos: um nomeado apenas “Termo de Cooperação” e outro denominado “Termo de Cooperação – Minuta”. O primeiro adequava-se mais aos acordos firmados para detentos que executavam o trabalho fora da unidade prisional. Esses acordos eram um pouco mais simplificados do que os que eram estabelecidos com base no segundo termo, pois estes eram mais detalhados, contendo cláusulas que definiam como deveriam ser os procedimentos relativos ao recebimento e entrega das mercadorias e matérias-primas enviadas pelas empresas dentro das unidades. Por isso, esse segundo documento-padrão era usado para regular as relações de parcerias com empresas que montavam uma estrutura de trabalho dentro das unidades prisionais.

Há aspectos comuns a ambos os documentos mencionados que, aqui, merecem detalhamento. Neles, destacava-se que era de responsabilidade da SJC viabilizar o desenvolvimento das atividades previstas no termo/minuta, em particular quanto à definição de: dias e horários das atividades; coordenação, fiscalização e controle da execução dos serviços; inspecionamento de veículos das empresas para que as normas internas da unidade fossem respeitadas; garantias da segurança dos “colaboradores” do programa; procedimentos relativos à abertura de uma conta poupança para os detentos do programa, para que pudessem ser efetuados os depósitos referentes à remuneração do trabalho prestado. Além disso, era de responsabilidade do Estado manter adequadamente armazenada a matéria-prima, mercadorias e equipamentos disponibilizados pelas empresas que aderissem ao programa.

Por outro lado, era de responsabilidade das empresas o fornecimento de todos os equipamentos necessários de proteção individual, bem como a matéria-prima e ferramentas utilizadas para o desenvolvimento do trabalho. Além disso, as empresas participantes do programa deveriam realizar o pagamento aos presos em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei de Execução Penal (LEP)⁶.

De acordo com os documentos que regulavam a parceria entre Estado e empresas que usavam a força de trabalho de presos, estas deveriam - até o quinto dia útil de cada mês - fazer o depósito de 25% do valor da remuneração pelo trabalho do preso para o Fundo Rotativo da Penitenciária que, de acordo com a LEP, constitui uma espécie de

⁶ Nos termos exatos dessa normativa, temos que: “Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. No § 1.º do mesmo dispositivo determina-se que “o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores”. E, no seu § 2.º, há a previsão de que “ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade” (BRASIL, 1984).

ressarcimento ao Estado em decorrência dos gastos com aquele. O restante (75%) deveria ser repassado ao preso trabalhador. Era de responsabilidade das empresas fornecerem alimentação e meio de transporte (quando for o caso) aos trabalhadores presos. Ademais, elas deveriam ficar atentas e cumprirem fielmente as regras de segurança das unidades prisionais. No termo do documento denominado de “Minuta”, em particular, restava consignado que era de responsabilidade das empresas a retirada e entrega dos produtos confeccionados e dos produtos a serem confeccionados pelos presos das unidades prisionais, bem como de manterem a unidade abastecida com matéria-prima para que não existisse solução de continuidade do processo de produção.

Ficava estipulado, ainda, nos termos dos documentos em análise, que a duração do trabalho diário não poderia ser inferior a 6 horas nem superior a 8 horas trabalhadas, reproduzindo regras já definidas na própria LEP. O total de presos e a forma de orientação do trabalho, bem como horários e outras atividades seriam de exclusiva responsabilidade do DEAP. Ficava também assegurado às empresas que o uso da força de trabalho das pessoas presas não geraria vínculo empregatício, isentando-as de encargos sociais, previdenciários ou trabalhistas, conforme preceitua o art. 28 da LEP.

A despeito de as regras que regulam as formas de uso e condições de trabalho do preso na realidade brasileira estarem previstas na LEP, é importante dizer que essas questões já eram objeto de resoluções de organismos internacionais. Ao longo da história, foram criados, por meio de declarações e tratados, parâmetros para o uso da força de trabalho do preso. Contudo, merece relevo as orientações das Organizações das Nações Unidas (ONU), concebidas já em seu primeiro congresso sobre a prevenção do crime e o “tratamento dos delinquentes”, realizado em 1955. Tais orientações ganharam materialidade por meio das Resoluções 663 C (XXIV) e 2076 (LXII), ambas do Conselho Econômico e Social aprovadas em 1957 e 1977, respectivamente. Resumidamente, essas resoluções indicam a observância das condições dignas de trabalho; da proibição do trabalho penoso; das capacidades e habilidades dos presos com relação ao trabalho; da organização dos processos de produção que potencializem a inserção do preso no mercado de trabalho após o cumprimento da pena; da garantia do descanso semanal e do tempo para a realização de atividades educacionais. Ademais, tais resoluções apontam para a constituição de um fundo individual no qual serão depositados valores oriundos do trabalho do preso e a ele entregues quando posto em liberdade (ONU, 1955). A LEP, no Brasil, ainda que com diferenças, acabou por incorporar parte dessas indicações, a despeito da péssima imagem do País no cenário internacional com relação à realidade prisional. Essa incorporação do debate internacional ocorreu, de modo geral, também em quase todos os países da América Latina e, em particular no que se refere ao trabalho, as normativas internas em geral

preveem a remuneração do preso com 50% ou $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente (OLIVEIRA, 2003).

Na seara jurídica, há discordâncias com relação a alguns dos dispositivos da LEP em virtude da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988. Para juristas, a CF proíbe discriminação entre trabalhadores, e a LEP contraria esse preceito quando trata especificamente do trabalho do preso e afirma que este trabalho não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (MATURANA, 2001).

O que importa, em essência, assinalar é que, efetivamente, para as empresas, o uso da força de trabalho do preso é extremamente vantajoso. Nesse sentido, concordamos com Baqueiro (2008[?], p. 5131), quando, ao analisar essa questão, assevera que:

[...] o que ocorre, em verdade, é o uso dos presos pelo parceiro privado sem qualquer responsabilidade, afrontando os direitos constitucionalmente garantidos, retirando-lhes sua condição humana. Trata-se aqui de trabalho escravo, posto que recebem apenas a título de contraprestação pela atividade desempenhada, $\frac{3}{4}$ do salário mínimo e nenhum outro direito ou benefício. Muitas vezes, devido à falta de fiscalização por parte da administração pública, perfazem jornada de trabalho superior à prevista na LEP e permitida na Constituição; exercem labor em condições insalubres e perigosas; não gozam do 13º salário, repouso semanal remunerado ou férias (BAQUEIRO, 2008[?], p. 5146).

Em razão dessas controvérsias, o tema do trabalho do preso instiga-nos e desafia-nos à reflexão. O que nos interessa dar ênfase é que, sob o auspício de oportunizar e potencializar o processo de “ressocialização”, o Estado – a exemplo do que vem fazendo a administração pública catarinense e a de outras unidades da federação - cria uma burocracia que permite às empresas (e até a órgãos públicos) fazerem uso da força de trabalho do preso de tal forma que pagam por ela um valor muito menor, haja vista os benefícios advindos do tipo de contratação permitido pela legislação em vigor.

3 CONCLUSÕES

A análise sobre o Programa Começar de Novo (PCN), implementado em Santa Catarina pela SJC, permite-nos afirmar que as empresas que aderem à parceria com o Estado beneficiam-se com a diminuição dos custos com a força de trabalho, haja vista que, pelo estabelecimento de termos de cooperação, as empresas ficam isentas de encargos e obrigações trabalhistas. Em usufruindo dessas vantagens, o empresariado atinge também seu principal objetivo: a elevação das taxas de mais valor pela redução dos gastos com o capital variável. O PCN torna-se, assim, muito atrativo para os empresários cujas atividades ou parcelas do processo produtivo podem ser desenvolvidas fora da estrutura empresarial. Por isso, entendemos que o uso da força de trabalho do preso, nos termos da sua institucionalização, configura uma forma enviesada de terceirização ou de externalização da produção intermediada pelo Estado.

As condições de trabalho podem ser igualadas às situações de escravidão, haja vista que o preso não tem vontade própria sobre a disposição ou não da sua força de trabalho – salvo suportando uma série de outras humilhações e pressões. Além disso, a remuneração é tão aviltante que se assemelha à troca por comida ou por abrigo.

Configura-se, assim, não um processo de “ressocialização” dos presos por meio do trabalho, mas sim uma forma que o capital encontra para explorar ainda mais a força de trabalho desses sujeitos que, muitas vezes, se submetem às adversidades do sistema porque ganham, além do salário, a remição da pena. Dessa forma, saem mais rápido do sistema. Porém, ao depararem-se com a realidade fora dos muros da prisão, são obrigados novamente a se submeterem a empregos que oferecem remunerações inferiores por serem egressos do sistema prisional. Tal estigma acompanha-os pelo resto da vida, servindo como justificativa para que sua mercadoria – força de trabalho – somente seja comprada pelo capitalista por um valor diferenciado, abaixo do valor correspondente à sua reprodução social.

Por derradeiro, é preciso reiterar que, não só pela forma como o trabalho dos presos se realiza - contribuindo para ampliar as possibilidades da exploração da força de trabalho por parte do capital - mas também pelas condições objetivas de todo o sistema penal brasileiro, é irrefutável que a pretensa “ressocialização” – ainda que tal conceito possa ser facilmente destruído em face da forma de estruturação da ordem social vigente – é impraticável e configura um discurso que encobre a realidade desumana enfrentada por significativo contingente de brasileiros confinados nas prisões de todo o País.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Da necessidade da declaração e respeito aos direitos trabalhistas dos presos e o papel do Ministério Público do Trabalho no Combate à Exploração da Mão de Obra Carcerária**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/fernanda_ravazzano_lopes_baqueiro.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Pena de prisão perpétua. **Revista Centro de Estudos Jurídicos**, Brasília, v. 4, n. 11, maio/ago. 2000. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/345/547>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. Florianópolis/SC: SJC/DEAP, 2016. Disponível em: <<http://www.deap.sc.gov.br/>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

MATURANA, José Fernando Ruiz. Considerações sobre o trabalho do preso. **Gênesis Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v. 18, n. 105, 2001. Disponível em:

<<http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/9DH6AQVBSPUIRDCP6BQ9JQ86YSHL9F87X93I9TT5T858LEHDJC-04377?func=item->

global&doc_library=SEN01&doc_number=000477972&type=03&year=2001&volume=&sub_library=&x=47&y=3>. Acesso em: 14 jul. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: MJ/DEPEN, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos y. Régimen abierto y ejecución penal. **Revista de Estudios Penitenciários**, Madri, 1988.

OLIVEIRA, Edmundo. Prisões e crime organizado na América Latina. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região**, São Paulo, n. 8, p. 30-42, agosto 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Genebra: ONU, 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

PROGRAMA de ressocialização de detentos. Florianópolis: SJC/DEAP, 2013[?]. Disponível em: <<http://www.sc.gov.br/justica-e-defesa-da-cidadania/programa-de-ressocializacao-de-detentos>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

SILVEIRA, Jamilli Fernanda Ramos da. **Trabalho do preso**: meio de ressocialização ou estratégia de exploração? [trabalho de conclusão de curso]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.